



# Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 184

de 7 de junho de 1969

O SR. LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de DUMONT, Comarca de Ribeirão Preto deste Estado, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Dumont decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Dumont autorizada a contrair com o Fundo Estadual de Saneamento Básico, criado pela Lei nº. 10.107 de 8/5/68, um empréstimo até Nr. \$ 19.500,00 (Dezenove mil e quinhentos cruzeiros novos) para execução de serviços de projeto do sistema de Abastecimento de Água de Dumont, devendo os estudos elaborados, obedecer a orientação técnica do próprio FESB.

ARTIGO 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que fôr celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e de modo especial, as seguintes:

- a) - Prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com resgate em prestações trimestrais de juros e amortização, reajustados monetariamente.
- b) - Juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débitos sujeito à majoração de 1% (um por cento), na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso.
- c) - Garantia do excesso de arrecadação devido pelo Estado e a quota atribuída ao Município por força do disposto no Art. 24 item 11, § 7º, da Constituição do Brasil, da quota do último exercício previsto no Art. 15, § 4º, da anterior Constituição Federal e das quotas, objeto dos artigos 26 e 28 da Constituição do Brasil.
- d) - Multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito para atender as despesas de execução judicial no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

ARTIGO 3º - Para cumprimento e efetivação da garantia do que trata a alínea "C", do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir ao Fundo Estadual de Saneamento Básico, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas relativas ao último exercício, referente ao excesso de arrecadação estadual sobre a municipalidade e do imposto de renda conforme previsto nos artigos 20 e 15, § 4º da anterior Constituição Federal, bem como para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 24, item 11, § 7º e nos artigos 26 e 28 da Constituição do Brasil, devendo o FESB., entregar ao Município o total que receber ou saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações de empréstimos.

ARTIGO 4º - Fica o FESB, desde já autorizado a levar a débito do Município procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso dos recolhimentos das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, ser efetuado pela Fazenda Estadual, diretamente em conta aberta em nome deste Município, em qualquer estabelecimento de crédito.